PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039984-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. PENAL. PACIENTE ACUSADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 33 E ART. 35 CAPUT C/C ART. 40, INCISO IV, TODOS DA LEI N.º 11.343/2006. ART. 2º, § 2º, DA LEI N.º 12.850/2013; E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI, INDICATIVOS DE REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADO, HAVENDO A AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE. AOS INDÍCIOS DA AUTORIA. BEM COMO A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INACOLHIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ORDEM DENEGADA. Trata-se de habeas corpus no qual se alega a falta de fundamentação do decreto prisional, a desnecessidade da decretação da prisão cautelar em desfavor do Paciente, bem como aplicação de medidas cautelares menos gravosas que o cárcere, notadamente por se tratar de Paciente que ostenta predicativos subjetivos favoráveis, além do excesso de prazo na formação da culpa. I - Nesta linha intelectiva, tais fatos, trazidos à baila, são, à saciedade, indicativos de que o Paciente praticava, de modo contumaz, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, valendo-se de tal conduta para fins de mercancia. Por consequência, no caso em análise, há motivos que, em tese, podem ensejar a decretação da custódia prévia do paciente, havendo, por isso mesmo, bastantes razões para que a prisão combatida subsista. Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312, do CPP. Sob esse raciocínio, terá cabida quando vinculada a um juízo de necessidade, calcado na exigência da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou na preservação da aplicação da lei penal. Ora, no caso em tela, o Juiz de primeiro grau fundamentou a medida extrema baseando-se na gravidade concreta do delito, aferida do modus operandi da conduta criminosa, tendo em vista a grande quantidade de substâncias apreendidas, qual seja, 05 (cinco) quilos de cocaína. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. No que concerne à desnecessidade da segregação, cumpre esclarecer que a primariedade e os bons antecedentes do paciente, bem como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso. II- No que respeita ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, a realidade extraída dos autos não permite sua constatação, sobretudo sob a concepção de que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais. Assim, compulsando os autos, verifica—se que não assiste razão à Defesa. Com base nos informes prestado pela Autoridade Coatora,

trata-se de ação complexa, com pluralidade de Réus e vasta quantidade de elementos probatórios colhidos no curso das investigações. Nesse desiderato, já houve o recebimento da denúncia, sendo deflagrada a ação penal, ao passo que o Paciente, regularmente citado, já ofertou sua defesa prévia, encontrando-se os autos daquela Ação Penal aguardando o cumprimento dos demais mandados de citação dos demais corréus, para fins de apresentação das suas respectivas defesas preliminares. Dessa forma, não se verifica desídia por parte do juízo a ensejar a soltura do denunciado, frisando-se mais uma vez, que trata-se de demanda complexa e com pluralidades de réu, sendo razoável um maior elastério temporal como no caso ora analisado. PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8039984-68.2022.8.05.0000, em que figura como paciente ANDERSON FERREIRA SILVA, e como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADORA/BA, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto visto a seguir. Sala das Sessões, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/ RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039984-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de ANDERSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Marivalda Casais Ferreira e Jorge Santos Silva, inscrito no CPF sob o nº 865.696.575-18, o qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador — Bahia. Narra a impetrante que o paciente encontra-se encarcerado preventivamente, desde 17/03/2022, em virtude de "procedimento investigatório da denominada operação 'Borderline', à qual estão atrelados os processos de nº 0504363-23.2022.805.0001 (interceptação telefônica); nº 0810014-26.2022.8.05.0001 (busca e apreensão); e nº 0810013-41.2022.8.05.0001 (representação pela prisão preventiva e temporária)". Informa, na inicial de ID 34898978, que o Parquet fragmentou a denúncia atrelada à mencionada operação em 04 (quatro) ações penais distintas para melhor possibilitar a individualização das condutas. Deste modo, deflagrou concomitantemente 04 (quatro) processos: 1. nº 8045693-81.2022.8.5.0001; 2. nº 8045647-92.2022.8.05.0001; 3. nº 8045515-35.2022.8.05.0001 e 4. nº 8045593-29.2022.8.05.0001, sendo que o paciente figura como réu apenas no penúltimo processo, que tramita perante a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa — Salvador. Segundo a exordial, o Paciente foi denunciado pela prática descrita no art. 33 e art. 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006; art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei n.  $^{\circ}$  12.850/2013; e art. 16 da Lei n $^{\circ}$  10.826/2003. Aduz, ainda, que já se passaram quase 180 (cento e oitenta) dias, não possuindo, o coacto, situação definida até a data da presente impetração do remédio jurídico, razão pela qual se mostra evidente o excesso prazal para o

inicio da instrução. Alega que o decreto preventivo carece de contemporaneidade e fundamentação idônea, tendo em vista que se encontra lastreado tão somente na gravidade abstrata do delito, não restando comprovado que o paciente, uma vez em liberdade, constituiria qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou a aplicação da lei penal, levando em consideração, sobretudo, favorabilidade das suas condições pessoais. Por fim, pontuando a desnecessidade e desproporcionalidade da imposição da medida extrema, requer, liminarmente, a expedição do alvará de soltura, e, no mérito a concessão definitiva da ordem com a confirmação desta providência. A petição inicial, de ID 34898978, veio instruída com os documentos de ID 34898977. Liminar indeferida por este signatário. O informe judicial foi colacionado, tecendo as seguintes considerações: "Tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO, tendo sido oferecida denúncia (fls. 02/83 - ID 191614239) em desfavor de RAFAEL LIMA SANTOS, THIAGO SANTOS DA SILVA, MEIVISSON JESUS DOS SANTOS, ÍTALO SANTOS DE ALMEIDA, UÉLISSON NEVES BRITO, o paciente ANDERSON FERREIRA SILVA, LEONARDO MENEZES DE JESUS, FRANCISCO ADRIANO SILVA GOMES, VÍTOR EDUARDO PEREIRA SOUZA, TIAGO DOS SANTOS FARIAS, JOSÉ MARCOS SILVA GOMES e ARIEL LUCIANO BISPO, qualificados, como incursos nas penas dos arts. 33 e 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006; art. 2º, § 2º da Lei n.º 12.850/2013 e art. 16 da Lei nº 10.826/2013. Vale destacar. que em razão da complexidade dos fatos apurados e da quantidade de elementos probatórios amealhados no curso das investigações, o Parquet, com amparo no art. 80, do Código de Processo Penal (aplicado por analogia) e com o fito de viabilizar uma marcha processual mais célere, optou por fracionar as denúncias oferecidas em desfavor desta suposta organização criminosa em 04 (quatro) ações penais distintas, propostas, em um só momento, visando agrupar os envolvidos em 04 (quatro) núcleos de atuação, sendo que a presente denúncia foi oferecida em desfavor dos indivíduos que supostamente comporiam o NÚCLEO 03, voltado aos líderes e da formação de "bondes" no bairro de Valéria. No que tange à suposta participação do paciente ANDERSON FERREIRA SILVA, vulgo "BUGUELO", na organização criminosa, nota-se, segundo a prova indiciária, que o mesmo participaria do grupo sendo subordinado diretamente a "SCOOB" e "DENTE", ficando responsável pela mercancia, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pela suposta organização criminosa. Além disso, realizaria o monitoramento da área, informando a posição das viaturas policiais e deslocamento de pessoas suspeitas, orientando a movimentação de colegas dentro do bairro de Valéria. (ID 191614239, fl. 49/50). Do exame dos fólios, vê-se que a prisão preventiva do paciente fora decretada em 17/02/2022, conforme autos nº 0810013-41.2022.8.05.0001, fls. 1002/1025, tendo o mandado prisional sido devidamente cumprido em 02/03/2022, conforme autos supracitados, fl. 1069. A denúncia foi recebida por este juízo em 02/05/2022, conforme decisum de ID 195589574, tendo o paciente ANDERSON FERREIRA SILVA apresentado defesa prévia em 30/08/2022, conforme ID 234909527. Na data de 02/03/2022, foi realizada audiência de custódia do paciente, tendo sido indeferido por este juízo o pedido de revogação de prisão efetuado pela Defesa, conforme termo de audiência (autos nº 8045515-35.2022.8.05.0001, ID 215592991). Essa é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial de cumprimento dos mandados de citação dos denunciados, para apresentação das defesas preliminares". Parecer da Procuradoria de Justiça, pela denegação

do writ. É, em síntese, o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039984-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus no qual se alega que o decreto preventivo carece de contemporaneidade e fundamentação idônea, tendo em vista que se encontra lastreado tão somente na gravidade abstrata do delito, sustentando a desnecessidade da decretação da prisão cautelar em desfavor do Paciente, bem como aplicação de medidas cautelares menos gravosas que o cárcere, notadamente por se tratar de Paciente que ostenta predicativos subjetivos favoráveis. Por fim, alega excesso de prazo na condução do processo. No que pertine à alegação de ausência de fundamentação no decreto prisional, cumpre ressaltar que, da análise dos documentos que instruem o Writ, precisamente da decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva do Paciente, verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou os fundamentos necessários para justificar a adoção da referida custódia, sendo apontada, por elementos concretos, a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública. Para melhor análise, transcrevo, na íntegra, a decisão hostilizada: "Trata-se de representação pela DECRETAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS e TEMPORÁRIAS, formulada pela autoridade policial do Departamento de Homicídio e Proteção a Pessoa - DHPP - fls. 01/186 e documentos fls. 187/962, com base nos Relatórios de Missão nº 006/2021, 008/2021, 017/2021, 018/2021 e Relatórios Técnicos de Interceptação Telefônica de nº 16.409, 16.483 e 16.638, em desfavor dos investigados listados às fls. 182/186. Segundo consta do pedido, a Polícia Civil por meio do Departamento de Homicídio e Proteção a Pessoa- DHPP iniciou a apuração do fatos narrados na exordial, após notícia criminal oriunda de Relatório de Missão nº. 006/2021 - DHPP/ SSP/PCBA, conferindo destague as causas do aumento significativo de homicídios, que supostamente teriam relação com a disputa por pontos de tráfico de drogas entre grupos criminosos rivais, em bairros integrantes da Região Integrada de Segurança Pública da Baía de Todos os Santos e Central, mais especificamente nos bairros de Valéria e Castelo Branco, Palestina e Vila Canária (fl. 01). Nessa esteira, foi instaurado o Inquérito Policial nº 411/2021, com intuito de viabilizar à equipe policial buscar elementos e proceder diligências, no sentido de identificar as principais lideranças criminosas nas localidades acima destacadas (fl. 01). Ressaltou a autoridade representante que dos Relatórios de Missão nº 015/2020 e nº 018/2021 extraiu—se que são os bairros de Valéria e Castelo Branco, nesta capital, aqueles que compõem zona de maior complexidade e registravam intensos conflitos por conta da disputa por pontos de venda de drogas entre organizações criminosas rivais BDM (Bonde do Maluco) e Katiara. Aduziu que os mencionados relatórios trouxeram a baila, ainda, que as principais organizações criminosas baianas viriam adquirindo armas e drogas fornecidas, principalmente, pela organização de nome Primeiro Comando da Capital (PCC)-fornecedor quase que exclusivo-, em razão de um "pacto de paz" que mantinha com o facção Comando Vermelho (CV), possibilitando que os dois grupos criminosos detivessem uma espécie de monopólio quanto às aquisições de armas e drogas em regiões da fronteira, conseguindo distribuí—las em suas áreas de atuação ou abastecer grupos criminosos parceiros, que venderiam "em varejo" as drogas para os consumidores finais (fl. 02). A representação

relata que o alegado "pacto de paz" entre o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) foi rompido após a morte do traficante brasileiro Jorge Rafaat, em 15 de junho de 2016, já que este supostamente comandava os negócios ilícitos na fronteira do Brasil com o Paraguai (rota de armas e drogas), sendo que, após a morte de Jorge Rafaat, o Primeiro Comando da Capital (PCC) teria passado a assumir as atividades exercidas por aquele, especialmente nas fronteiras com os Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, fazendo com que o Comando Vermelho (CV) buscasse se firmar no Estado do Mato Grosso e nos Estados da região norte que fazem fronteira com a Bolívia, o Peru e a Colômbia, construindo "parcerias" com organizações criminosas locais, a exemplo da Família do Norte (FDN), passando a controlar, em conjunto, o tráfico na localidade conhecida "Rota Solimões" (fl.03). Nessa linha, frisa a autoridade policial, que o rompimento do mencionado "pacto de paz" entre os grupos criminosos acima destacados ocasionou mudanças no cenário nacional e regional, fazendo com que esses dois grupos travassem querra pelo domínio do tráfico de drogas nas fronteiras e em estados. Ainda segundo a autoridade representante, o aludido rompimento do "pacto de paz" teria trazido impactos, também, no cenário local, pois, até então, a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) seria o fornecedor, quase que exclusivo, de armas e drogas para as principais organizações criminosas baianas já citadas, porém coma chegada do Comando Vermelho (CV) no estado da Bahia, criou-se, em tese, uma aliança com o Comando da Paz ( CP), além de parcerias com outras organizações, criminosas a exemplo da Tropa do A e Katiara (fl. 03). Informa a autoridade representante que após a aliança do Comando Vermelho (CV) com as organizações criminosas baianas já citadas, estas teriam se fortalecido, passando a rivalizar com o Bonde do Maluco-BDM, grupo criminoso parceiro do Primeiro Comando da Capital (PCC), acarretando aumento da violência e homicídios em algumas "áreas conflagradas", a partir do final de 2019 e início de 2020. Note-se que as facções inimigas passaram, segundo se alega, a ter interesse em áreas estratégicas de atuação, com o BDM englobando os bairros limítrofes dos bairros de Valéria, Palestina, Castelo Branco e o município de Simões Filho-BA, assumindo uma capilaridade invejável, com uma enorme gama de vias alternativas que não contam com fiscalização das forças de segurança, o que despertaria interesse da aliança perpetrada entre o Comando Vermelho (CV) e a Katiara nas áreas mencionadas, fazendo com que o BDM passasse a iniciar acões que demonstrassem seu poderio bélico e não permitissem a perda do controle dessas localidades (fl. 04). Nesse contexto, a autoridade representante alerta que o Bonde do Maluco (BDM), através de seu principal suposto líder, Cristiano da Silva Moreira, vulgo "Azuado ou Dignow" teria iniciado uma série de investidas nos bairros acima destacados, em especial nas localidades de influência da facção Katiara, conseguindo expandir ainda mais seu poder e encurralar os rivais, assumindo o controle quase que total das principais rotas de abastecimento de drogas em Salvador e Região Metropolitana (fls. 04 e 07). Outrossim, a investigação apontou os principais nomes organizadores da suposta "guerra" existente entre os grupos criminosos rivais, quais sejam: Pablo Ribeiro de Moura, vulgo "Amarelo", Tiago Carvalho da Cruz, vulgo "Jhow ou Coelho", e Fabio dos Santos Nascimento, vulgo "Fabão ou Jiboia", todos eles se comunicando e contando com apoio logístico de Cristiano da Silva Moreira, vulgo "Azuado ou Dignow", ressaltando, a representação, que nenhum ataque ou execução a membros do grupo rival ocorria sem o consentimento de algum desses líderes ou em conjunto (fl. 08). Outrossim, repise-se que a

autoridade investigante, conforme Relatório de Missão nº 015/2020, teria identificado a existência de dois grupos criminosos rivais, o BDM (Bonde do Maluco) e Katiara, concentrando, por estratégia investigativa, no IP nº 411/2021, a apuração sobre a organização criminosa Bonde do Maluco (BDM), identificando modo de operar, principais localidades de atuação e suas principais lideranças, sendo eles, repise-se: Fabio dos Santos Nascimento, vulgo "Fabão ou Jiboia", Ítalo Santos de Almeida, vulgo "Seaway", Rafael Lima Santos, vulgo "Dente", e Thiago Santos da Silva, vulgo "Scoob" (fl. 09/10), sendo que, segundo a representante, alguns líderes ("Dente" e "Scoob") procederiam recrutamento de novos membros para os denominados "bondes" com auxílio de alguns "soldados do tráfico", também destacados na representação ora em apreço (fl. 10). O MP pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 967/1001). É o relatório. DECIDO. Sabe-se que o ordenamento jurídico em vigor consagra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Nesse sentido, a decretação da prisão preventiva somente poderá ocorrer no curso da investigação ou do processo criminal a partir da existência de requisitos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção, quando demonstrados a materialidade e os indícios de autoria delitivas, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes. Já a prisão temporária tem o escopo de possibilitar a apuração de crimes graves "quando imprescindível para as investigações no inquérito policial" (art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89); ou "quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identificação" (inciso II, do mesmo dispositivo); e quando houver fundadas razões apontando a autoria ou participação do indiciado no (s) delito (s) em apuração, cujo elenco vem enumerado casuisticamente nas alíneas do inciso III, do mesmo artigo da referida lei. Note-se que uma de suas funções mais importantes é retirar do ambiente do cometimento dos supostos delitos os investigados, sobretudo para que a autoridade representante possa, assim, sem a presença dos mesmos, melhor desempenhar suas atividades visando à elucidação dos crimes em tese. Da análise dos fatos e argumentos trazidos à baila pela autoridade representante, extraem-se fundadas razões para o deferimento das prisões preventivas em relação a parte dos investigados, verificando-se que não o fazendo, a ordem pública restará vulnerada, em face da atuação dos mesmos informada nos autos, esgarçando o tecido social no ambiente onde atuam, consoante a prova indiciária que se verá a seguir. Da mesma forma, impõe-se a prisão temporária, de parcela dos representados, para uma melhor elucidação dos fatos trazidos à baila, também com base na mesma prova indiciária. (...) Já no que se refere ao investigado Ruan do Nascimento Souza há nos autos, também, provas indiciárias de que o mesmo seria envolvido com a suposta prática de crimes de tráfico de drogas: RT 16.638/21 - 3º ETAPA: Data da Chamada: 11/11/2021 Hora da Chamada: 22:17:08 Comentário: RUAN X HENRIQUE Degravação: HENRIQUE pergunta pelo "óleo". RUAN diz que está lá na escada, aquela que fica perto da barraquinha. Telefone do Alvo: 719999546961 Telefone do Interlocutor: 71982201696 (fl. 917) Data da Chamada: 13/11/2021 Hora da Chamada: 21:53:43 Comentário: RUAN X HNI Degravação: RUAN pergunta se ele está no morro. HNI diz que sim. RUAN fala que está subindo no carro, e ISAAC está descendo. HNI diz que é o parceiro ISAAC. Telefone do Alvo: 719999546961 Telefone do Interlocutor: 71981710836 (fls. 916/917) Data da

Chamada: 14/11/2021 Hora da Chamada: 19:03:43 Comentário: RUAN X HNI Degravação: RUAN diz que está na Biqueira. Telefone do Alvo: 71999546961 Telefone do Interlocutor: 71996137295 (fls. 915/916) Data da Chamada: 16/11/2021 Hora da Chamada: 20:21:02 Comentário: RUAN X HNI Degravação:HNI fala que está na Pedra e que o Bonde está todo lá. RUAN fala que vai chamar ISAAC e vai para lá. HNI comenta que o COROA também está lá. Telefone do Alvo: 719999546961 Telefone do Interlocutor: 71985108173 (fls. 914/915) (...) Em face das provas até então produzidas e que instruem os autos desta representação e já acima transcritas, verifica-se que se encontram presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva em desfavor dos investigados: Isaac Souza dos Santos, Kelwin Santos de Jesus, Ruan do Nascimento Souza, Rian Lima Silva, Ítalo Santos de Almeida, Rafael Lima Santos, Thiago Santos da Silva, Tiago dos Santos Farias, Leonardo Menezes de Jesus, Anderson Ferreira Silva, Ariel Luciano Bispo, Kawan Felipe Nobre da Silva Santos, Jonas Carlos Carlos Silva Santos e Rafael Almeida de Oliveira. Destaco, inicialmente, que a materialidade e os indícios de autoria dos supostos delitos supramencionados, relativamente aos representados elencados no parágrafo anterior, revelam-se suficientes, consoante transcrições de conversas mantidas entre os investigados e demais interlocutores, que foram legalmente interceptadas nas três fases da operação Borderline, apontando que parte dos investigados — à exceção daqueles cujas prisões preventivas serão adiante indeferidas - teriam, indiciariamente falando, de acordo com a prova coligida, envolvimento com a mercancia de drogas, incluindo como embates pelo domínio do tráfico de drogas nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital. Destarte, diante das provas indiciárias trazidas pela autoridade representante, verifica-se a necessidade do deferimento parcial da medida, conforme a prova indiciária juntada. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocariam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbra-se presente a necessidade de garantia da ordem pública, seja pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação criminosa, esgarcando o tecido social onde atuam, constando nos autos indícios suficientes e materialidade acerca da comercialização de entorpecentes, em sede de organização criminosa, além de movimentação financeira, sem contar a verificação de ação de invasão de território de grupo rival, incluindo extermínio de desafetos. Destaque-se o entendimento da Suprema Corte de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009). [...] (sem grifo no original)". Nesta linha intelectiva, tais fatos, trazidos à baila, são, à saciedade, indicativos de que o Paciente praticava, de modo contumaz, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, participando de uma organização criminosa envolvida com a mercancia de drogas, incluindo como embates pelo domínio do tráfico de drogas nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital. Por consequência, no caso em análise, há

motivos que, em tese, podem ensejar a decretação da custódia prévia do paciente, havendo, por isso mesmo, bastantes razões para que a prisão combatida subsista. Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312, do CPP. Sob esse raciocínio, terá cabida quando vinculada a um juízo de necessidade, calcado na exigência da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou na preservação da aplicação da lei penal. Ora, no caso em tela, o Juiz de primeiro grau fundamentou a medida extrema baseando-se na gravidade concreta do delito, aferida do modus operandi da conduta criminosa. Com efeito, de acordo com os autos, é certo, na esteira dos termos perfilhados no decreto sob destrame e nos elementos arregimentados aos autos do Processo, que o Paciente integra organização criminosa, com indisfarçável capilaridade no território nacional, dedicada à perpetração de relevantes penais vários, dentre eles, tráfico de entorpecentes. A despeito do entendimento consignado na impetração, a decisão sob destrame se assentou em Representação formulada por Delegados de Polícia lotados no Departamento de Homicídio e Proteção à Pessoa e no Parecer, em idêntico sentido, do GAECO deste Ministério Público do Estado da Bahia. Tais circunstâncias revelam a absoluta temeridade na concessão da pretendida liberdade, diante da real possibilidade de cometimento de novas infrações penais, demonstrando, claramente, que sua soltura coloca em risco a sociedade, sendo imprescindível a prisão para garantia da ordem pública. Tais fatos consubstanciaram, portanto, indicação suficiente da sua perigosidade, tendo em vista a possibilidade de reiteração na prática delitiva, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública, o que culminou na decretação da sua prisão preventiva. Na linha de excelência de tal raciocínio, traz-se à colação, precedentes do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública. 2. Hipótese em que se negou o direito de recorrer em liberdade, fundamentalmente, diante do modus operandi do delito, que revelaria a periculosidade do recorrente. De fato, trata-se de tráfico de grande quantidade de droga (62.679g de maconha, 8.510g de cocaína, 290g de cocaína e meio tablete de pasta-base de cocaína). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC: 43660 PR 2013/0408259-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇAO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 2. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias excessivamente graves em que ocorrido o delito. 3. A elevada quantidade de estupefaciente capturado em poder do grupo criminoso - 607,32 kg

(seiscentos e sete quilogramas e trezentos e vinte gramas) de maconha -, somada às circunstâncias em que se deu a prisão — transportando o referido material tóxico para ser comercializado em outra unidade da federação são fatores que denotam a dedicação do réu ao comércio proscrito, bem como indicam a potencialidade lesiva da infração cometida, evidenciando o periculum libertatis exigido para a ordenação e manutenção da preventiva. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC: 55135 MG 2014/0343393-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015) Na mesma esteira, não é outro o entendimento dessa E. Corte acerca da gravidade do delito de tráfico de entorpecentes e da necessidade da segregação cautelar nessas situações: "A gravidade da conduta delitiva imputada-tráfico de drogas, o provável alcance da prática criminosa desenvolvida pelo paciente, aliadas aos índices alarmantes da criminalidade no interior do Estado em razão do tráfico, indicam a necessidade do acautelamento, como forma de garantia da ordem pública, não se vislumbrando a existência de constrangimento ilegal" g.n. (TJBA. HC Nº 0007979-18.2011.805.0000-0. Rel (a) Des (a) Ivete Caldas Silva Freitas Muniz. Segunda Câmara Criminal. J.28.07.2011). Mais a mais, imperioso salientar que a garantia da ordem pública, por ser conceito aberto, vem sendo entendida, majoritariamente pela doutrina, conforme se depreende dos ensinamentos do professor Renato Brasileiro1, como: "... risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneca em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1º Edição - Editora Impetus). Destarte, é inteligível que a segregação provisória destina-se também a evitar possível reiteração delitiva, quando, logicamente, presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delicti. No caso em foco, à saciedade, encontram-se presentes tais reguisitos, tornando-se acertada, indubitavelmente, a restrição ao direito de locomoção do Paciente. Portanto, diante de todo o exposto, é inquestionável que não estamos aqui nos referindo à gravidade do delito como mera abstração, ou ainda, em decisão aplicada sem qualquer critério idôneo, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionais, como a que se vislumbra no caso em tela. Relativamente à contemporaneidade dos motivos ensejadores da preventiva, indiscutível que ela não se reporta ao "momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal"(STF, HC 192519 AgR-segundo, Rel. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/2/2021). Não há que se cogitar, em vista disso, que os fundamentos bramidos como suficientes à decretação da prisão preventiva perderam a sua contemporaneidade, pois que o envolvimento dorsal do Paciente com violenta organização criminosa; a perpetração de relevantes penais de insondável gravidade e as odiosas consequências diuturnamente experimentadas pela população baiana, continuam representando perigo evidente à ordem pública. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei

12.403/2011. Nesse sentido: "[...] Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. (TJ-MS - HC: 1406592-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Julgamento: 29/06/2015, 1º Câmara Criminal, Publicação: 02/07/2015). (grifo acrescido). No que concerne à desnecessidade da segregação, cumpre esclarecer que a primariedade e os bons antecedentes do paciente, bem como o fato de possuir residência fixa e emprego lícito, não são impedientes, por si sós, à decretação, ou manutenção da medida cautelar pessoal, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida, como o foi, ex abundantia, no caso. Por essa razão, colaciona-se decisão do Min. Celso de Mello, no HC 89436/SP2: "De outro lado, a mera condição de primariedade do réu associada ao fato de possuir domicílio certo e exercer ocupação lícita e honesta -, não pré-exclui, só por si, a possibilidade de decretação da medida cautelar constritiva da liberdade individual (HC 74003/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 75077/SP, Rel. Min. Maurício Correia; HC 81112/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 81613/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, HC 82662/RS, Rel. Gilmar Mendes)" No que respeita ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, a realidade extraída dos autos não permite sua constatação, sobretudo sob a concepção de que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais. Assim, compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à Defesa. Com base nos informes prestado pela Autoridade Coatora, trata-se de ação complexa, com pluralidade de Réus, e vasta quantidade de elementos probatórios colhidos no curso das investigações. Nesse desiderato, já houve o recebimento da denúncia, sendo deflagrada a ação penal, ao passo que o Paciente, regularmente citado, já ofertou sua defesa prévia, encontrando-se os autos daquela Ação Penal aguardando o cumprimento dos demais mandados de citação dos demais corréus, para fins de apresentação das suas respectivas defesas preliminares. Dessa forma, não se verifica desídia por parte do juízo a ensejar a soltura do denunciado, frisando-se mais uma vez, que trata-se de demanda complexa e com pluralidades de réu, sendo razoável um maior elastério temporal como no caso ora analisado. Confira-se: "HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade. 4. Habeas Corpus denegado."(STJ - HC 379.929/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) Diante do quadro acima descrito, entendo que o atraso por ora alegado não viola a razoabilidade dos prazos processuais,

notadamente por não vislumbrar negligência por parte da Autoridade impetrada, que conferiu o devido impulso processual. Pelos fundamentos esposados, DENEGO a ordem de habeas corpus, uma vez não vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. Salvador, de de 2022. Abelardo Paulo da Matta Neto DESEMBARGADOR 1 (Manual de Processo Penal — Volume I —  $1^{\circ}$  Edição — Editora Impetus). 2 Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 22 de agosto de 2008.